

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.484, DE 2005

(Apenso o PL Nº 6.814, de 2006)

Torna obrigatória a licitação pública para selecionar instituição financeira para gerir a verba dos depósitos judiciais e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE ALBERTO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

A proposição principal preceitua que a contratação de instituição financeira para administrar os recursos depositados em juízo seja necessariamente precedida de licitação, de modo a selecionar a instituição que oferecer a proposta mais vantajosa para a administração.

Em defesa de sua propositura, o Autor cita reportagem publicada, em 25 de abril de 2005, no Jornal Folha de São Paulo. O artigo jornalístico alerta para o risco de as parcerias entre tribunais e bancos tornarem-se promíscuas. Isso porque, em troca do direito de recolher depósitos judiciais, bancos têm assumido diversas despesas dos tribunais, a exemplo das de locação, construção ou aquisição de imóveis para funcionamento dos mesmos.

O projeto apenso acresce à Lei de Licitação artigo determinando que a contratação de serviços bancários ou financeiros pelos órgãos e entidades da administração pública seja precedida de licitação. A norma se aplicaria à manutenção de contas para movimentação de recursos próprios ou custodiados, incluindo os destinados ao pagamento de

vencimentos, benefícios previdenciários e obrigações perante terceiros, mas não às receitas da União mantidas à conta do Tesouro Nacional.

O apenso ainda acresceria ao mesmo estatuto outro dispositivo para determinar a seleção da proposta de menor taxa de remuneração pelos serviços prestados ou, no caso de pagamento à contratante, a maior oferta.

A proposta, segundo seu Autor, proporcionaria à administração considerável economia, senão a conversão de despesas em receita.

Este Colegiado abriu prazo para apresentação de emendas nas sessões legislativas ordinárias de 2005 e de 2009. Em nenhuma dessas oportunidades, contudo, foi apresentada alguma sugestão de aprimoramento do projeto principal ou do apensado, ambos sujeitos à apreciação conclusiva das comissões.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposta consubstanciada nos projetos principal e apenso pode ser ilustrado por um caso concreto.

Até setembro de 2007, a previdência social pagava aos bancos, a cada ano, R\$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de Reais) para que eles efetuassem o pagamento dos benefícios devidos aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O governo se deu conta, então, de que a folha de pagamento é um ativo valioso e que, ao invés de pagar, poderia até receber por ela. Foi quando celebrou com a Federação Brasileira de Bancos – Febraban um acordo segundo o qual o serviço até então cobrado passaria a ser prestado gratuitamente. Esse acordo foi recentemente renovado até o final de 2009.

No exemplo citado, a administração pública conseguiu uma economia de meio bilhão de Reais, recursos esses utilizados para aprimorar e agilizar o processo de concessão de benefícios, em favor dos usuários do serviço público.

À época da promulgação da Constituição Federal, cada Estado dispunha de seu banco oficial. Ainda assim, o Texto Constitucional, em seu art. 164, § 3º, já permitia que a lei instituísse exceções à obrigatoriedade de manutenção das disponibilidades de caixa de cada ente em instituições financeiras oficiais. A privatização dos bancos estatais alterou radicalmente esse cenário, acabando por instituir uma reserva de mercado em favor das instituições federais, privilégio inadmissível em uma economia de mercado.

Por não haver competição, os Estados e os Municípios ficam despojados de contrapartidas pela manutenção de seus recursos em instituições bancárias, como ocorre com as empresas. Imperativo, portanto, suprir a lacuna legal resultante da privatização dos bancos estaduais.

A proposta de edição de estatuto desvinculado de qualquer outro, consubstanciada no projeto principal, colide com o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispositivo que preceitua que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”. E a conveniência de integração à Lei de Licitação é evidenciada pelo parágrafo único do art. 1º do projeto principal, que reproduz quase que literalmente o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993.

A proposição apensada evidencia-se superior à principal também em termos de abrangência, pois, em lugar de se ater aos depósitos judiciais, também alcança os recursos próprios dos órgãos e entidades públicos.

Voto, por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.484, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.814, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator